

## **PROJETO DE LEI N° 4.891, DE 2005 (SUBSTITUTIVO)**

**“Regula o exercício das profissões de Árbitro e Mediador.”**

### **EMENDA SUPRESSIVA N°**

Suprima-se o art. 3º do Substitutivo.

### **JUSTIFICATIVA**

A indicação de árbitro deve recair em pessoa capaz (capacidade civil e a técnica na matéria objeto da arbitragem) e que tenha a confiança das partes. Esses são os dois requisitos necessários para qualquer pessoa ser indicada como árbitro.

Não será um curso de formação em arbitragem que capacitará uma pessoa para atuar como árbitro. A exigência prevista neste artigo exclui a possibilidade de qualquer pessoa com aptidão profissional e idoneidade moral atuar como árbitro, gerando uma classe diferenciada “profissional denominada de árbitro” e, com isso, uma atividade exclusiva desse pseudo-profissional. Institucionalizará uma reserva de mercado espúria e completamente impertinente ao contexto do instituto jurídico da arbitragem. Portanto, no contexto da matéria tratada, viola o art. 5º, VIII, da Constituição Federal, pois cria uma restrição às pessoas que não venham a se tornar “árbitros profissionais” de poder atuar em arbitragens. Nunca o ordenamento jurídico brasileiro, desde as Ordenações do Reino até a Lei nº 9.307/96, cometeu essa heresia e violação aos direitos dos jurisdicionados, tanto no sentido de poder escolher livremente o árbitro de sua confiança, mas que estará impedida, pois criou-se uma restrição para tanto. Essa restrição afronta o princípio que é a viga-mestra da arbitragem: a autonomia privada e que se respalda no art. 1º, *caput*, da Constituição (Estado Democrático de Direito).

Sala da Comissão, em de novembro de 2007.

**Deputado Rodrigo Maia  
DEM/RJ**